



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000500/00-53
Recurso nº : 153.620
Matéria : CSLL – Ex.: 1996
Recorrente : AÇOS VILARES S.A
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.181

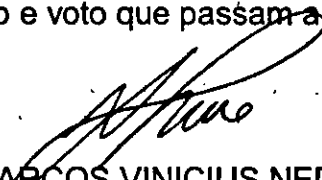
EXIGIBILIDADE SUSPENSA. MULTA DE OFÍCIO.

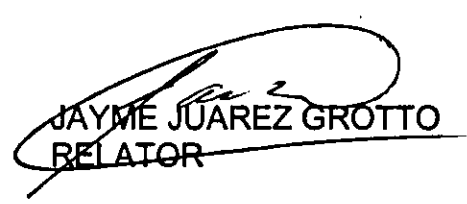
Não cabe aplicação de multa de ofício no lançamento realizado para prevenir a decadência, relativo a tributo cuja exigibilidade do crédito está suspensa por medida judicial.

NEGADO provimento ao Recurso de Ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por AÇOS VILARES S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


JAYME JUÁREZ GROTTTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplente Convocada) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000500/00-53
Acórdão nº : 107-09.181

Recurso nº : 153.620
Recorrente : AÇOS VILARES S.A

RELATÓRIO

Em apreciação recurso de ofício interposto pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo – I, no acórdão nº 05.236, de 07 de abril de 2004, que julgou procedente em parte o lançamento objeto do presente processo, lavrado contra a empresa Aço Villares S.A. – CNPJ nº 60.664.810/0001-74.

O lançamento consubstanciou-se em auto de infração de CSLL, relativo ao ano-calendário 1995, com fundamento em glosa da glosa da compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores, no valor que ultrapassa o limite de 30% do lucro líquido ajustado, efetuada no ano-calendário 1995.

O crédito tributário, composto do principal, multa de ofício e juros de mora, perfaz R\$ 7.344.386,14.

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou impugnação articulada da seguinte forma, em síntese (fls. 31/45):

- alega que impetrou, em 24/03/1995, mandado de segurança objetivando ter reconhecido o direito de proceder a compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL sem a limitação de 30% imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995;

- informa que a Justiça Federal, em 29/03/1995, concedeu a liminar pleiteada, liminar essa que, embora tenha sido denegada em decisão de 1ª instância, teve seus efeitos restabelecidos por força de decisão favorável no Tribunal Federal da 3ª Região;

- assevera que requereu ao Juízo de 2ª Instância medida que impedisse o Erário de praticar qualquer ato que contivesse caráter punitivo ou coercitivo, o que foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000500/00-53
Acórdão nº : 107-09.181

deferido, conforme despacho proferido nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 97.03.005875-2;

- reclama de que, apesar de ter encaminhado à SRF cópia da liminar obtida no mandado de segurança e do despacho proferido nos autos da apelação em Mandado de Segurança, foi lavrado o auto de infração, em prejuízo das determinações judiciais;

- destaca que a suspensão da exigibilidade seria o motivo mor da insubsistência do auto de infração, mas também não foram observadas as determinações contidas no art. 2º da Portaria SRF nº 1265, de 1999, que dispõe sobre a necessidade de Mandado de Procedimento Fiscal;

- observa que, ante a possibilidade de vir a ter o seu pedido indeferido pelo STF, entendeu ser pertinente a desistência do Mandado de Segurança, bem como a confissão do débito no âmbito do Refis;

- esclarece que, assim, a presente impugnação tem a pretensão de ver desconstituído o lançamento referente às penalidades impostas, posto que foram atribuídas quando o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa;

- alega que a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança configura uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não havendo, nesse caso, motivo justo para a imposição de penalidade pelo não recolhimento do tributo;

- argui que a Lei nº 9.964, de 2000, possibilitou ao contribuinte que formalizou seu ingresso no Refis, a dispensa dos juros de mora incidentes até a data da opção;

- assevera ser necessária a apresentação do MPF antes do início de qualquer ato tendente à fiscalização, o que, neste caso, não ocorreu.

Às fls. 113/132 foram apresentadas cópia do pedido de desistência do Mandado de Segurança, cópia da desistência da apelação perante o TRF da 3ª Região e cópia do recibo de entrega da declaração REFIS. Às fls. 138/139 consta tela de consulta do Refis, com a inclusão dos valores originais exigidos no auto de infração de que aqui se trata.

O processo foi baixado em diligência, para que fosse juntada certidão de objeto e pé das ações judiciais e cópia de sentença ou acórdão favorável ao contribuinte, se existente (fls. 142/148), retornando com os documentos de fls. 153/183.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000500/00-53
Acórdão nº : 107-09.181

Analisando o feito, a 10ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo – I, por meio do Acórdão nº 05.236, de 07 de abril de 2004 (fls. 301/313), julgou procedente em parte o lançamento, mantendo o valor original da CSLL, já confessado no Refis, e exonerando a multa de ofício. A ementa do referido Acórdão tem a seguinte dicção:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1995

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.

Eventuais vícios nos Mandados de Procedimento Fiscal, ou mesmo a sua falta, não têm o condão de acarretar a nulidade de Autos de Infração lavrados com observância dos pressupostos legais.

CRÉDITO PRINCIPAL. INCLUSÃO NO REFIS.

Mantido o lançamento do crédito tributário principal relativo à CSLL, confessado no REFIS, que deve sujeitar-se às normas desse sistema.

EXIGIBILIDADE SUSPensa. MULTA DE OFÍCIO.

Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União cuja exigibilidade houver sido suspensa por medida judicial não cabe o lançamento de multa de ofício.

REFIS. EXIGIBILIDADE SUSPensa. DISPENSA DE JUROS DE MORA.

Estando o crédito confessado no REFIS com exigibilidade suspensa, ocorre a dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada à desistência da respectiva ação judicial e à renúncia do direito sobre os débitos.

Em face do valor exonerado, foi interposto recurso de ofício.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000500/00-53
Acórdão nº : 107-09.181

VOTO

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator.

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Como se vê no relatório, o auto de infração objeto do processo refere-se a CSLL do ano-calendário 1995, em face da compensação da base de cálculo negativa acumulada de períodos anteriores em valor superior ao limite legal de 30% do lucro líquido.

A autuada confessou o valor original do débito no âmbito do Refis, impugnando a multa de ofício, por estar o débito com a exigibilidade suspensa, em face de medida liminar em mandado de segurança.

Acatando a argumentação, o Acórdão recorrido julgou improcedente a referida multa.

Como bem observado pela turma julgadora, o art. 63, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996 (na redação do art. 70 da MP 2.158, DE 2001), prevê não ser cabível lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributo cuja exigibilidade tenha sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 do CTN. Tal dispositivo tem aplicação retroativa, por força do art. 106, II, "a", do CTN.

No caso dos autos, a contribuinte obteve liminar favorável na Justiça Federal de Primeira Instância para, no balanço fiscal de 1995, efetuar a compensação da base de cálculo negativa da CSLL sem respeitar o limite de 30% imposta pela Lei nº 8.981, de 1995, como se observa na decisão de fls. 50/51. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000500/00-53
Acórdão nº : 107-09.181

A segurança foi denegada, mas a liminar teve seus efeitos restabelecidos por força da decisão favorável da Quarta Turma do Tribunal Federal Regional da 3ª Região, conforme decisão de 17/12/1997 (fl. 299) e despacho em 17/08/1999 determinando à União se abster de o imputar à autora qualquer penalidade em razão da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL (fls. 53 e 298). Após essas datas, não consta outras decisões, conforme consulta processual de todas as fases do processo no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 296/300).

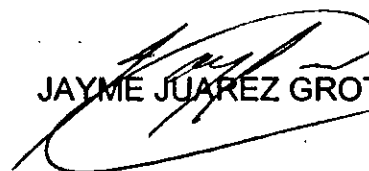
Assim, uma vez comprovado que, por ocasião do lançamento, realizado em 28/03/2000, a exigência do crédito tributário estava suspensa por medida liminar em mandado de segurança, não é efetivamente exigível a multa de lançamento de ofício, que deve ser cancelada.

Quanto aos juros de mora, sua não-inclusão no Refis decorre da disposição do art. 2º, § 6º, da Lei nº 9.964, de 2000, tendo em vista tratar-se de débito com exigibilidade suspensa, por força do art. 151, IV, tendo sido efetuado o lançamento para prevenir a decadência.

Posto isto, voto por **NEGAR** provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2007.


JAYME JUÁREZ GROTTTO